PREFEITURA DE
Cachoeiras de Macacu

SEGOV
Secretaria Municipal de Governo e Casa Civil

OFÍCIO Nº 0130/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício n°115/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Fabrício de Araújo Sousa)

Em, 15 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a oferta pública de estágios profissionais pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.", sob protocolo n°0592/2025.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de matéria cujo Projeto de Lei dispõe sobre a oferta pública de estágios profissionais pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Nada obstante o mérito do tema trazido pelo presente Projeto de Lei, qual seja, a promoção da assistência social e oferta pública de estágio profissional supervisionado, importante destacar inicialmente que a presente minuta apresenta erro na disposição legal, na medida em que no Art. 7º, onde deveria constar §1º, consta equivocadamente o §2º.

Outrossim, ainda que o art. 4º, da minuta preveja que o programa de estágio "não será remunerado nem haverá gasto para ao município", faz-se necessário tecer alguns apontamentos.

É cediço que o direito à educação, tem estatuto fundamental, na forma do art. 6º da Constituição Federal e que, em relação aos munícipes, seu atendimento constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, do mesmo diploma legal.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0977 / 2025 dado por
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 15 de Agosto de 2025
Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

> *"Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."*

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

O art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, dispõe que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Portanto, na medida em que o Projeto de Lei em análise visa implantar a oferta pública de estágios profissionais, trata, em síntese, de função adicional a ser cumprida por Secretarias relacionadas às áreas de atuação cursadas pelos respectivos estagiários, esbarrando, dessa forma na competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1°, inciso II, da Constituição da República, e, por simetria, no artigo 112, §1° c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

No presente, se exibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Ainda que o objeto do projeto seja louvável e tenha como escopo dar efetividade ao direito à educação preconizado constitucionalmente com status fundamental, ele acabará por criar atribuições para a Administração, inserindo-se no rol daquelas cuja iniciativa do Projeto de Lei recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica.

Outrossim, importante destacar o atual convênio existente entre o Poder Público Municipal com o Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Rio de Janeiro (CIEE Rio) para a oferta de vagas de estágio.

À vista disso, o projeto de lei em exame, da maneira que se encontra, não possui viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, uma vez que além de encontrar-se com sequência equivocada de dispositivos, cria atribuições para a Administração Municipal.

A matéria aqui proposta não somente se insere no rol daquelas cujas iniciativas do projeto de lei recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital por RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.